

Ministério da Administração Interna

Decreto – Lei n.º.....

O presente decreto-lei aprova o regime dos quadros dos corpos de bombeiros profissionais e a dotação de pessoal nos quadros de comando e activo dos corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos e mantidos na dependência de um município.

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território nacional, determina, no n.º 1 do seu artigo 9º, que os quadros dos corpos de bombeiros profissionais estruturam-se de acordo com o regime a definir em decreto-lei.

O artigo 10º, n.º 1 do mesmo diploma estabelece que a dotação em recursos humanos dos quadros de comando e activo dos corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos e mantidos na dependência de um município é fixada em decreto-lei.

Por outro lado, nos termos das alíneas n) e o) do n.º2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, em matéria de organização e funcionamento, aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização dos serviços municipais, bem como os respectivos quadros de pessoal.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, veio, mais recentemente, estabelecer o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais, reafirmando nesta matéria, as competências dos órgãos do município.

Assim, a dotação em recursos humanos dos corpos de bombeiros detidos pelos municípios é estabelecida a partir da fixação de limites mínimos, para os corpos de bombeiros profissionais, permitindo aos órgãos municipais ajustar os respectivos quadros e estrutura em função das necessidades.

Relativamente aos corpos mistos, sem prejuízo da autonomia dos órgãos municipais em matéria organizativa, a tipologia dos corpos de bombeiros acompanha o princípio estabelecido no artigo 10º, número 3, do Decreto-Lei n.º 247/2007, relativamente aos corpos de bombeiros mistos detidos por associações humanitárias.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, e, a título facultativo, a Liga dos Bombeiros Portugueses, a Associação Nacional de Bombeiros Profissionais, o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local, o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e o Sindicato dos Trabalhadores da Câmara Municipal de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Quadros dos corpos de bombeiros profissionais e mistos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto -lei estabelece o regime e a dotação em recursos humanos dos quadros dos corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos e mantidos na dependência de um município.

SECÇÃO II

Quadros dos corpos de bombeiros profissionais

Artigo 2.º

Quadros

A definição dos quadros dos corpos de bombeiros profissionais e a sua estrutura orgânica, compete:

- a) À Assembleia Municipal, sob proposta da câmara municipal, quando o corpo de bombeiros for equiparado a uma unidade orgânica nuclear;
- b) À Câmara Municipal, sob proposta do Presidente da câmara municipal e dentro dos limites fixados pela assembleia municipal, quando o corpo de bombeiros for equiparado a uma unidade orgânica flexível.

Artigo 3.º

Dotação de pessoal do quadro de comando

Os quadros de comando dos corpos de bombeiros profissionais são constituídos por:

- a) Um comandante, nas companhias;
- b) Um comandante e um segundo comandante nos batalhões e nos regimentos;
- c) Um a três adjuntos técnicos do comando.

Artigo 4.º

Dotação de pessoal do quadro activo

1 - A dotação em recursos humanos do quadro activo dos corpos bombeiros profissionais detidos e mantidos na dependência de um município é fixada nos seguintes limites mínimos:

- a) 80 elementos nas companhias;
- b) 160 elementos nos batalhões;
- c) 480 elementos nos regimentos.

2 - Para as unidades referidas no número anterior não são fixados limites máximos quanto à dotação em recursos humanos, podendo uma unidade de nível inferior dispor de um efectivo superior ao limite mínimo fixado para a unidade do nível seguinte.

3- Os efectivos referidos no n.º1 respeitam unicamente aos trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro no activo e não incluem os elementos com funções de apoio de serviços e manutenção.

SECÇÃO III

Quadros dos corpos de bombeiros mistos

Artigo 5.º

Quadros

A definição dos quadros dos corpos de bombeiros mistos e a sua estrutura orgânica, compete:

- a) À Assembleia Municipal, sob proposta da câmara municipal, quando o corpo de bombeiros for equiparado a uma unidade orgânica nuclear;
- b) À Câmara Municipal, sob proposta do Presidente da câmara municipal e dentro dos limites fixados pela assembleia municipal, quando o corpo de bombeiros for equiparado a uma unidade orgânica flexível.

Artigo 6.º

Dotação de pessoal do quadro de comando

Os quadros de comando dos corpos de bombeiros mistos detidos e mantidos na dependência de um município são constituídos por:

- a) Um comandante e um segundo comandante;
- b) Um a três adjuntos técnicos do comando.

Artigo 7.º

Dotação de pessoal do quadro activo

1- A dotação em recursos humanos do quadro activo dos corpos de bombeiros mistos detidos e mantidos na dependência de um município, é fixada nos seguintes limites:

- a) Até 60 elementos, nos corpos de bombeiros tipo 4;
- b) Entre 61 e 90 elementos, nos corpos de bombeiros tipo 3;
- c) Entre 90 e 120 elementos, nos corpos de bombeiros de tipo 2;
- d) Superior a 120 elementos, nos corpos de bombeiros tipo 1.

2 – O efectivo referido no n.º1 deve ser distribuído entre bombeiros profissionais e bombeiros voluntários, com indicação expressa da respectiva dotação no quadro.

Artigo 8º

Quadro de reserva e quadro de honra

Os corpos de bombeiros mistos detidos e mantidos na dependência de um município disporão de quadros de reserva e de honra abrangendo os bombeiros voluntários, aos quais se aplica o disposto nos artigos 14º e 15º do Decreto-Lei n.º247/2007, de 27 de Junho.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto- lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de